



PROCESSO Nº : 22.384-0/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL : MOACYR DA MATTA
RELATOR : CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 38/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO INTERNA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA PELO RELATOR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL PLENO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste - SAEMI, sob a responsabilidade do Sr. Moacyr da Matta, submetido a esta Corte de Contas, informando eventual irregularidade no Concurso Público nº 001/2016, realizado pela Prefeitura de Mirassol D'Oeste.

2. Informa a equipe técnica que o diretor da autarquia municipal regulamentou e abriu concurso de provas e provas e títulos, com a finalidade de selecionar candidatos para ingresso nos cargos de Técnico em Contabilidade e de Químico, nos 180 (cento e oitenta) dias antes do término da sua gestão.



3. A representação argumenta que o diretor da autarquia não poderia ter realizado o ato, pois é proibido ao agente público realizar concurso no período de 01/07/2016 a 31/12/2016 que comporte aumento de despesa com pessoal.

4. A irregularidades foi assim classificada:

Moacyr da Matta – diretor da autarquia municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste – SAEMI.

1) KB17 PESSOAL_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Realização de concurso público nº 001/2016 nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o termino da gestão do Diretor da autarquia municipal denominada de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste/MT – SAEMI.

5. Por fim, sugeriu medida cautelar no presente processo a fim de suspender o concurso público nº 001/2016, alegando que seu prosseguimento normal geraria danos irreparáveis ou de difícil reparação aos candidatos e a própria administração.

6. Em julgamento singular, o Conselheiro Relator, após juízo de admissibilidade positivo, em um primeiro momento, indeferiu a medida cautelar, em decisão singular nº 1018/2016. Dias depois, em nova manifestação (DECISAO_223840_2016_01), reformou o voto e deferiu parcialmente a liminar pleiteada para suspender os atos, autorizando a realização das provas e suspendendo qualquer ato referente às demais fases do certame até o julgamento do mérito da presente representação interna.

7. O Conselheiro ainda determinou que a autarquia desse ciência a todos os candidatos da decisão apresentada, determinando divulgação da informação em veículos de comunicação oficial do Município.

8. Ciente da decisão, o responsável Moacyr da Matta informou a publicação do Edital Complementar nº 07/2016, que suspendeu temporariamente o trâmite do Concurso Público nº 01/2016.



9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação interna

10. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

11. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

12. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

13. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

I – (...)

II – De natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas.



14. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pelo titular da unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidade em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

2.2. Da medida cautelar

15. O momento processual não é de análise meritória. Cabe agora a averiguação da plausibilidade jurídica da aludida tese urgente, de modo a configurar a fumaça do bom direito que mereça amparo cautelar, bem como os riscos do perigo de dano pela demora, estas, condições indispensáveis para a concessão da medida requerida.

16. Insta consignar que, embora o Novo Código de Processo Civil tenha unificado os requisitos para a tutela cautelar e a tutela de urgência antecipada (antecipação de tutela), ambas não se confundem. A primeira se preza a preservar o resultado útil do processo, ao passo em que a segunda transfere o ônus da demora processual àquele que tem menor probabilidade do direito por meio da antecipação dos efeitos requeridos na inicial.

17. No caso em análise, a medida cautelar, provisoriamente, tem a função de amparar o direito ameaçado, que, devido à urgência, pode se perder em decorrência de dano grave e de difícil reparação.

18. Não há mais dúvidas acerca da competência do Tribunal de Contas em expedir medidas cautelares. A presente manifestação, no entanto, limita-se tão somente ao exame dos requisitos que autoriza a medida pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

19. Neste processo, o pedido de medida cautelar foi sugerido pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mirassol D'Oeste, em razão de eventual irregularidade em realizar concurso público nos 180 dias



anteriores ao término do mandato.

20. Desta forma, o Relator determinou a concessão da cautelar em exame, consoante julgamento singular acostado nos autos (DECISAO_223840_2016_01), em que determinou que a prática de atos, subsequentes à realização da prova, fosse suspensa. Também determinou a ampla divulgação desta decisão a todos os candidatos inscritos no Concurso Público nº 001/2016 e demais interessados.

21. **Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas vislumbra que, de fato, se encontram presentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar pretendida, diante da plausibilidade do direito e do perigo, uma vez que, apesar do aumento do gasto não se efetivar sem o provimento do cargo, resta configurada a ameaça ao equilíbrio econômico do órgão. Isto porque a homologação do concurso gera direito subjetivo à nomeação e posse dos candidatos aprovados para cargos vagos e com previsão editalícia.**

22. Diante dos fatos, existindo possibilidade de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao aumento de despesa com pessoal e de prejuízos irreversíveis ao Município, tendo em vista o preenchimento de requisitos necessários para deferir medida cautelar, o Ministério Público de Contas opina pela concessão da medida.

23. Observa-se que a medida cautelar proposta pelo Relator foi acatada pelo representado, conforme informações constantes no processo (DOCUMENTO_EXTERNO_236578_2016_01), que determinou a suspensão provisória do concurso, cumprindo a decisão exarada por este Tribunal. Assim, momentaneamente, tendo em vista a suspensão do certame, não há mais o que se perquirir em sede de medida cautelar.

3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do



interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da Representação de Natureza Interna**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 218 do Regimento Interno do TCE/MT

b) pela **homologação da medida cautelar** deferida liminarmente pelo Conselheiro Relator;

c) para que sejam os autos **remetidos ao Tribunal Pleno** para homologação da medida cautelar deferida, com base no art. 82, parágrafo único, c/c 297, §3º RITCE-MT, e seguindo o rito processual da denúncia em epígrafe.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.